

## **DECISÃO DE RECURSO**

## PREGÃO ELETRÔNICO Nº 04/2013 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 23463.000140/2012-88

Aos 02 (dois) dia do mês de julho do ano de 2013, o Pregoeiro Oficial responsável pela condução do pregão nº 04/2013 do Instituto Federal de Sergipe — Campus Estância, Sérgio Sávio Ferreira da Conceição, realizou a análise de recursos interpostos pelas empresas ACIAT COMERCIAL LTDA e DELTA PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA, contra a decisão do pregoeiro que recusou a proposta apresentada pela recorrente ACIAT COMERCIAL LTDA e contra a decisão do pregoeiro de aceitar e habilitar a proposta da empresa INCOMOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.

Dos fatos: O Instituto Federal de Sergipe — Campus Estância realizou certame licitatório, na modalidade pregão, em sua forma eletrônica, sob o número 04/2013, que teve como objetivo a aquisição de mobiliário escolar (mesas e cadeiras). A sessão pública foi realizada via sítio de compras do Governo Federal na internet (<a href="https://www.comprasnet.gov.br">www.comprasnet.gov.br</a>), tendo sido vencida suas etapas, culminando com a declaração da empresa INCOMOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA como vencedora, conforme registrado na Ata da Sessão Pública. Foi aberto o prazo para registro de intenção de recurso, tendo as empresas ACIAT COMERCIAL LTDA e DELTA PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA manifestado suas intenções de recorrer com relação ao item do certame.

Restou alegado pela ACIAT COMERCIAL LTDA que:

"Nossa empresa foi desclassificação injustamente, pois no edital pede similar ou qualidade superior. Entendemos que os orifícios não infligem na qualidade do produto. A amostra apresentada pela empresa Incomol, não atende as especificações editalícias. Ressaltamos ainda que não existe em nenhuma hipótese a oportunidade de reenvio de anexo, como ocorreu neste pregão. É de conhecimento de todos, que a documentação deve estar disponível para visualização de todos os participantes, o que não ocorreu".

Restou alegado pela DELTA PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA que:

Não concordamos com o aceite para a empresa INCOMOL, o produto desta empresa não atende ao edital. A mesma não foi convocada a apresentar amostra, pois foi desclassificada, não se enquadrando dentre as 5 empresas solicitadas. A comissão não pode voltar atrás, como diz no próprio edital, todas as licitantes são responsáveis por suas transações





feitas no sistema. O prazo para envio do anexo foi igual para todos, deveria ter verificado o arquivo antes do prazo expirar. Solicitamos vista da amostra.

Este Pregoeiro entendeu por bem, em privilégio ao contraditório, aceitar a intenção de recurso, oportunizando às empresas elaborarem mais detalhadamente suas razões de recurso. As empresas fizeram registro no COMPRASNET das suas razões de recurso dentro do prazo fixado. Após, abriu-se prazo para apresentação das contra-razões, tendo a empresa INCOMOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA feito registro de contra-argumentos, também dentro do prazo que lhe fora assinado. Posto isso, passou o Pregoeiro à análise dos documentos e à decisão acerca do recurso.

Do recurso da ACIAT COMERCIAL LTDA: A empresa iniciou seu recurso informando que o aludido pregão transcorreu de forma clara e objetiva em todas as suas fases preliminares até o momento da "injusta" desclassificação da mesma sob a justificativa que sua amostra não atende as especificações editalícias, habilitando a empresa INCOMOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA que já havia sido desclassificada anteriormente por não ter enviado sua proposta dentro do prazo solicitado. Na peça recursal, o recorrente, por diversas vezes, tentou desqualificar a decisão do Pregoeiro em realizar o aceite da proposta que havia sido recusada, fundamentando seus argumentos no Decreto nº 5.450 de 31 de maio de 2005. Além disso, o recorrente considerou o motivo da sua desclassificação como "banal", uma vez que a amostra enviada não apresenta "orifícios de ventilação", conforme solicitado em edital. Além disso, o recorrente informou que a amostra da empresa INCOMOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA apresenta uma diferença estrutural no tubo da base de interligação do assento com o encosto. O recorrente classificou a decisão do Pregoeiro como "descabida" por estes motivos. Face a isso, o recorrente informou que a empresa INCOMOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA apresentou preço de R\$ 244,00 enquanto a ACIAT COMERCIAL LTDA informou preço de R\$ 240,00, importando em uma diferença total de R\$ 26.160,00 (vinte e seis mil, cento e sessenta reais) no total.

Por fim, registrou seus pedidos, quais sejam:

 Provimento do recurso, que seja aceita a amostra da empresa recorrente, considerando a recorrente classificada e, consequentemente, apta a participar das demais etapas do procedimento;



- Que a empresa INCOMOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA seja considerada novamente desclassificada por não ter apresentado a proposta dentro do prazo solicitado;
- 3. Que em caso de não provimento do recurso, o mesmo seja encaminhado à autoridade superior e ao Ministério Público Federal para análise e julgamento.

Das contra-razões: A empresa INCOMOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA apresentou contra-razões em campo específico no sistema questionando os recursos apresentados pelas empresas em peça única, alegando que não houve descumprimento de normas e condições do edital. A empresa alega que enviou a proposta no prazo solicitado, porém o site COMPRASNET não estava recebendo o arquivo onde foi providenciado também o envio via e-mail. A empresa roga ainda o item 7.8 do edital que diz que o pregoeiro examinará a proposta ou lance subsequente na ordem de classificação, segundo a empresa só é possível desclassificar uma proposta em classificação inferior após desclassificar a empresa em classificação superior. A empresa alega ainda que a desclassificação da empresa ACIAT COMERCIAL LTDA não pode ser considerada banal, uma vez que similaridade não quer dizer deixar de cumprir questões editalícias no que diz respeito aos orifícios no encosto. Diz ainda que a empresa não apresentou encosto com as dimensões 20 x 20, tendo apresentado conforme edital.

Da análise: Inicialmente, faz-se pertinente reprisar os motivos pela recusa da proposta da empresa ACIAT COMERCIAL LTDA. A empresa foi convocada a enviar proposta e amostra logo após a desclassificação da empresa SANSONE COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA, primeira colocada no certame, mas que não apresentou sua amostra no prazo solicitado. Sua amostra foi recebida, medida, conferida e verificou-se que a mesma atendia as solicitações editalícias, com algumas pequenas diferenças nas medições, consideradas irrelevantes, porém, a mesma não atendia a solicitação de orifícios de ventilação, solicitados em edital. Há de se destacar que o edital não especifica a quantidade nem o tamanho desses orifícios. Questionamos via chat, registrado na Ata da Sessão Pública, se a empresa teria condições de, na linha de produção do material, incluir os orifícios, porém, a resposta foi negativa para esse questionamento, sendo assim, entendemos, naquele momento, que o mais indicado seria realizar a recusa da proposta, visto que a amostra enviada não atendia solicitação explicita do edital, não entrando, neste caso, na questão da similaridade, mas sim em um item expressamente solicitado, que no nosso ver tem efeitos inclusive na composição do preço do material.



Objetivamente, para o solicitante, a questão dos orifícios não se configura como primordial para a aceitação do bem, a condição principal, nesse caso, é apenas o cumprimento do que se pediu no edital, como se pede com orifícios, mas não se detalha, nesse caso, qualquer "furo" pode ser entendido como orifício de ventilação.

Em documento posterior enviado a este Instituto, a empresa ACIAT COMERCIAL LTDA informa que os orifícios presentes na amostra da empresa INCOMOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA não se caracterizam como orifícios de ventilação, e sim como meros "furos" decorativos, afirmação essa que não temos como validar, uma vez que o edital, como já dito, não especifica tamanho nem quantidades desses orifícios.

Neste mesmo documento, a empresa ACIAT COMERCIAL LTDA afirma que não possui condições de realizar em linha de produção os orifícios de ventilação na forma que eles julgam correta, porém, possui SIM, condições de realizar os orifícios da mesma forma que os demonstrados na amostra da empresa INCOMOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.

A empresa ACIAT COMERCIAL LTDA cita ainda que a amostra da empresa INCOMOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA apresenta uma diferença estrutural, para isso, vejamos a tabela com as medições das duas amostras enviadas:

ESPECIFICAÇÃO	Medidas da empresa ACIAT COMERCIAL LTDA	Medidas da empresa INCOMOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA
Base da mesa estrutura em tubo de aço industrial, sendo uma ou duas colunas de no máximo 80 x 40 mm.	80 x 40 mm	80 x 40 mm
Base superior e reforço transversal em tubo <b>20 x 30 mm</b> .	20 x 30 mm	20 x 30 mm
Base dos pés medindo no mínimo 20 x 48 mm.	18 x 49 mm	19 x 50 mm
Sapatas antiderrapantes da mesa fixadas nas extremidades medindo aproximadamente 55 x 55 x 23 mm e 174 x 55 x 23 mm.	98 x 52 x 23 mm e 160 x 52 x 23 mm	95 x 55 x 23 mm e 157 x 55 x 23 mm
Altura da mesa prancheta / chão 76 cm.	76 cm	75,20 cm
Estrutura base do assento tubo de aço industrial seção retangular de 50 x 30 mm.	50 x 30 mm	50 x 30 mm
Base do assento e encosto em tubo de 20 x 30 mm.	30 x 30 mm	25 x 36 mm
Base dos pés em forma de arco e medindo 20 x 48 mm.	18 x 48 mm	18 x 48 mm





Sapatas antiderrapantes da cadeira fixadas nas extremidades medindo aproximadamente 55 x 55 x 23 mm e 184 x 55 x 23 mm.	98 x 53 x 22 mm e 158 x 53 x 22 mm	95 x 55 x 22 mm e 151 x 55 x 22 mm
Encosto medindo 41 x 24 mm.	41 x 23,5 mm	41,5 x 55 mm
Assento medindo 41 x 40 mm.	38 x 40 mm	41 x 40 mm
Altura assento / chão medindo 44 cm.	43,20 cm	44,4 cm
Tampo medindo 66 x 44 x 44 x 41.	67 x 46,2 x 53 x 41	65,9 x 46,1 x 51 x 40

Verifica-se que o alegado pela empresa não se configurou, observa-se que ambas as amostras possuem pequenas diferenças nas medidas solicitadas, porém, em nenhum caso interfere-se no pedido, estando dentro da margem de segurança adotada.

A empresa ACIAT COMERCIAL LTDA, diz ainda que o Pregoeiro habilitou a empresa INCOMOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA mesmo após a mesma ter sido "desclassificada", pois bem, neste quesito é preciso realizar a seguinte análise:

- O edital, no seu item, 7.7 indica que "O Pregoeiro poderá convocar o licitante para enviar documento digital, por meio de funcionalidade disponível no sistema, estabelecendo no chat prazo razoável para tanto, sob pena de não aceitação da proposta";
- 2. Pois bem, face a escolha de convocar ou não o envio dos documentos digitais, o Pregoeiro optou por realizar a convocação de 05 (cinco) empresas (da 2ª à 6ª colocada) no dia 04/06/2013, dando o prazo limite de até às 13h para o envio dos anexos, foi verificado que das 05 (cinco) empresas, 04 (quatro) empresas haviam se manifestado e enviado o anexo, porém o anexo da empresa INCOMOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA não pôde ser visualizado, uma vez que o mesmo não abria. Por este motivo, a empresa INCOMOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA teve sua proposta recusada pelo motivo exposto na Ata da Sessão Pública, transcrito a seguir: "NÃO HOUVE MANIFESTAÇÃO DA EMPRESA ACERCA DO ENVIO DA PROPOSTA SOLICITADA, O ARQUIVO ENVIADO NÃO POSSUÍA NENHUMA INFORMAÇÃO";
- 3. Apesar da informação de recusa da sua proposta, a empresa INCOMOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA enviou e-mail, 24 horas após o fim do prazo, contendo a proposta e enviou sua amostra dentro do prazo estabelecido para as demais.
- 4. Com a recusa da amostra da empresa ACIAT COMERCIAL LTDA pelos motivos expostos acima (orifícios de ventilação), a próxima amostra a ser analisada seria a da empresa INCOMOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA, porém a mesma se encontrava com sua proposta "recusada", conforme já explicado. Ocorre que em uma análise mais



aprofundada da questão, verificamos que a recusa da proposta naquele primeiro momento foi uma ação precipitada deste Pregoeiro, uma vez que decisões já consolidadas demonstram que só é indicado realizar a recusa de uma proposta depois de recusada a proposta do licitante anterior, o que não havia ocorrido objetivamente quando da recusa da proposta da empresa INCOMOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA no dia 04/06/2013. Há de se observar ainda que, segundo alegado pela empresa nas suas contra-razões, o arquivo foi enviado, porém o site não o estava "recebendo", o que, segundo nossa opinião, não deve ser considerado, uma vez que todos os outros licitantes conseguiram anexar.

Objetivamente, a pergunta que se deve fazer é: Naquele momento, dia 04/06/2013, a proposta era de tal modo importante a se realizar a recusa de uma proposta? No nosso entender, analisando mais friamente a questão, a resposta é <u>NÃO</u>, o principal seria o recebimento da amostra, deixando a parte documental em segundo plano, nesse momento.

Ora, entendemos que esta ação visa não prejudicar a administração com mais tempo de espera e não privilegiar licitante A ou B, esta decisão poderia ser tomada qualquer que fosse o licitante envolvido, dessa forma, não ferindo ao princípio da igualdade.

- 5. A empresa ACIAT COMERCIAL LTDA diz em seu recurso que a proposta da empresa INCOMOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA foi "desclassificada" e depois aceita sem justificativa nenhuma, o que é uma inverdade, conforme se pode verificar na Ata da Sessão Pública, vejamos a justificativa para a aceitação da proposta: "A EMPRESA FOI RECUSADA INICIALMENTE DEVIDO O ARQUIVO DE PROPOSTA ENVIADO NÃO CONTER INFORMAÇÕES, NO ENTANTO APRESENTOU AMOSTRA NO PRAZO ESTIPULADO, ESTANDO DENTRO DAS ESPECIFICAÇÕES SOLICITADAS, ALÉM DISSO, A PROPOSTA SOLICITADA TAMBÉM FOI ENVIADA VIA E-MAIL, OBTENDO SUCESSO NA ABERTURA".
- 6. Posto isso, entendemos ainda que o simples fato do sistema COMPRASNET permitir a aceitação de uma proposta anteriormente recusada configura como legal os procedimentos adotados.
- 7. Por fim, há de se ter fixado e claro que é possível à administração rever os seus atos, com vistas a corrigir possíveis injustiças ou como forma de evitar prejuízos ao erário público.

Finalizado a questão da operacionalização da desclassificação da empresa INCOMOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA, à qual consideramos como viável e perfeitamente



possível, voltamos à análise mais aprofundada sobre a questão dos orifícios de ventilação. Vejamos, já foi dito que à administração é permitido rever os seus atos, como forma de evitar prejuízos ao erário, já verificamos que ambas as amostras, ressalvadas pequenas diferenças nas medições, atendem ao solicitado, verificamos que a empresa ACIAT COMERCIAL LTDA, através de documento, se compromete a realizar a produção contendo os orifícios semelhantes aos da amostra da empresa INCOMOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA, sendo assim, a questão que surge é, quanto, efetivamente significaria para a administração optar pela proposta da empresa INCOMOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA em detrimento da empresa ACIAT COMERCIAL LTDA?

Em seu recurso, a ACIAT COMERCIAL LTDA informa que, optando pela sua proposta, a economia seria de R\$ 26.160,00 (vinte e seis mil, cento e sessenta reais), porém há um grande erro nesse cálculo, uma vez que a empresa ACIAT COMERCIAL LTDA, erroneamente, considerou sua proposta como sendo R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais) onde na verdade a proposta é de R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais), caracterizando uma diferença de R\$ 24,00 (vinte e quatro reais) por unidade, que multiplicados pela quantidade total de cadeiras (6.540), teríamos o valor total de R\$ 156.960,00 (cento e cinquenta e seis mil, novecentos e sessenta reais), valor consideravelmente alto.

Ora, com materiais com características semelhantes, onde ambos atendem o solicitado, qual a justificativa para onerar o erário em um valor tão alto quanto esse?

Se a administração considerou rever seus atos para considerar apta a participar do certame, após desclassificada, a empresa INCOMOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA, por que não rever seus atos e considerar a informação da empresa ACIAT COMERCIAL LTDA que se propõe a fabricar as cadeiras com os orifícios indicados?

Respostas ao final.

Do recurso da DELTA PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA: A empresa iniciou seu recurso fazendo um resumo dos acontecimentos que culminaram na "desclassificação" da empresa INCOMOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA, discorrendo, diversas vezes, sobre o procedimento. Citou que foi violado o princípio da igualdade uma vez que lhe fora concedido o direito de envio da proposta em prazo diferente das demais. Informou que não houve justificativa para a aceitação da proposta após "desclassificada".

Por fim, registrou seus pedidos, quais sejam:



- 1. Acolhimento do recurso;
- 2. Confirmação da situação de "recusada" para a proposta da empresa INCOMOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA;
- 3. Declaração de inabilitação do lance formulado pela empresa INCOMOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.

Das contra-razões: A empresa INCOMOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA apresentou contra-razões em campo específico no sistema questionando os recursos apresentados pelas empresas em peça única, alegando que não houve descumprimento de normas e condições do edital. A empresa alega que enviou a proposta no prazo solicitado, porém o site COMPRASNET não estava recebendo o arquivo onde foi providenciado também o envio via e-mail. A empresa roga ainda o item 7.8 do edital que diz que o pregoeiro examinará a proposta ou lance subsequente na ordem de classificação, segundo a empresa só é possível desclassificar uma proposta em classificação inferior após desclassificar a empresa em classificação superior.

Da análise: As alegações da empresa DELTA PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA vão de encontro ao solicitado pela empresa ACIAT COMERCIAL LTDA, sendo assim, a análise é semelhante e requer, quase que em sua totalidade, as mesmas explicações:

- 1. O edital, no seu-item, 7.7 indica que "O Pregoeiro poderá convocar o licitante para enviar documento digital, por meio de funcionalidade disponível no sistema, estabelecendo no chat prazo razoável para tanto, sob pena de não aceitação da proposta"; (grifo nosso). A empresa DELTA PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA, no seu recurso, omite o início grifado, que indica a possibilidade ou não da convocação da proposta.
- 2. Pois bem, face a escolha de convocar ou não o envio dos documentos digitais, o Pregoeiro optou por realizar a convocação de 05 (cinco) empresas (da 2ª à 6ª colocada) no dia 04/06/2013, dando o prazo limite de até às 13h para o envio dos anexos, foi verificado que das 05 (cinco) empresas, 04 (quatro) empresas haviam se manifestado e enviado o anexo, porém o anexo da empresa INCOMOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA não pôde ser visualizado, uma vez que o mesmo não abria. Por este motivo, a empresa INCOMOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA teve sua proposta recusada pelo motivo exposto na Ata da Sessão Pública, transcrito a seguir: "NÃO HOUVE MANIFESTAÇÃO DA EMPRESA ACERCA DO ENVIO DA PROPOSTA SOLICITADA, O ARQUIVO ENVIADO NÃO POSSUÍA NENHUMA INFORMAÇÃO";



- 3. Apesar da informação de recusa da sua proposta, a empresa INCOMOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA enviou e-mail, 24 horas após o fim do prazo, contendo a proposta e enviou sua amostra dentro do prazo estabelecido para as demais.
- 4. Com a recusa da amostra da empresa ACIAT COMERCIAL LTDA pelos motivos expostos acima (orificios de ventilação), a próxima amostra a ser analisada seria a da empresa INCOMOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA, porém a mesma se encontrava com sua proposta "recusada", conforme já explicado. Ocorre que em uma análise mais aprofundada da questão, verificamos que a recusa da proposta naquele primeiro momento foi uma ação precipitada deste Pregoeiro, uma vez que decisões já consolidadas demonstram que só é indicado realizar a recusa de uma proposta depois de recusada a proposta do licitante anterior, o que não havia ocorrido objetivamente quando da recusa da proposta da empresa INCOMOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA no dia 04/06/2013. Há de se observar ainda que, segundo alegado pela empresa nas suas contra-razões, o arquivo foi enviado, porém o site não o estava "recebendo", o que, segundo nossa opinião, não deve ser considerado, uma vez que todos os outros licitantes conseguiram anexar.

Objetivamente, a pergunta que se deve fazer é: Naquele momento, dia 04/06/2013, a proposta era de tal modo importante a se realizar a recusa de uma proposta? No nosso entender, analisando mais friamente a questão, a resposta é <u>NÃO</u>, o principal seria o recebimento da amostra, deixando a parte documental em segundo plano, nesse momento.

Ora, entendemos que esta ação visa não prejudicar a administração com mais tempo de espera e não privilegiar licitante A ou B, esta decisão poderia ser tomada qualquer que fosse o licitante envolvido, dessa forma, não ferindo ao princípio da igualdade.

5. A empresa DELTA PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA diz em seu recurso que a proposta da empresa INCOMOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA foi "desclassificada" e depois aceita sem justificativa nenhuma, o que é uma inverdade, conforme se pode verificar na Ata da Sessão Pública, vejamos a justificativa para a aceitação da proposta: "A EMPRESA FOI RECUSADA INICIALMENTE DEVIDO O ARQUIVO DE PROPOSTA ENVIADO NÃO CONTER INFORMAÇÕES, NO ENTANTO APRESENTOU AMOSTRA NO PRAZO ESTIPULADO, ESTANDO DENTRO DAS ESPECIFICAÇÕES SOLICITADAS, ALÉM DISSO, A PROPOSTA SOLICITADA TAMBÉM FOI ENVIADA VIA E-MAIL, OBTENDO SUCESSO NA ABERTURA".



- Posto isso, entendemos ainda que o simples fato do sistema COMPRASNET permitir a aceitação de uma proposta anteriormente recusada configura como legal os procedimentos adotados;
- 7. Por fim, há de se ter fixado e claro que é possível à administração rever os seus atos, com vistas a corrigir possíveis injustiças ou como forma de evitar prejuízos ao erário público.

DECISÃO: Diante do exposto no presente relatório, o Pregoeiro decidiu pelo PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO, interposto pela empresa ACIAT COMERCIAL LTDA concordando somente no que diz respeito à solicitação de aceite da amostra da empresa recorrente e considerando a mesma apta a participar das demais etapas do procedimento e discordando quanto à solicitação de desclassificação da empresa INCOMOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA. Sendo assim, o pregão passará à fase de aceitação da proposta, revogando-se os atos realizados, e passará à análise dos documentos de habilitação da empresa ACIAT COMERCIAL LTDA, com o não prejuízo da empresa INCOMOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA, caso a empresa ACIAT COMERCIAL LTDA não venha a cumprir os requisitos de habilitação;

Decide, ainda, pelo <u>NÃO PROVIMENTO DO RECURSO</u> da empresa DELTA PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA, em sua integralidade.

A presente decisão será divulgada no COMPRASNET e no sítio do IFS na internet para conhecimento dos interessados, e será submetida à autoridade competente do IFS – Campus Estância nos termos da legislação aplicável.

Estância (SE), 02 de julho de 2013.

Sérgio Sávio Ferreira da Conceição

Pregoeiro